SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116096 - CE (2025/0462053-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	A S C C
ADVOGADO	:	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112
AGRAVADO	:	E R A S
AGRAVADO	:	A A A S
ADVOGADA	:	WIVINA MARQUES DE SOUSA - CE045624

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial e a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60663406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/10/2026 16:20:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 1157758e-d649-4384-aeb8-e015d60d8a20

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60663406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 06/10/2026 16:20:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 1157758e-d649-4384-aeb8-e015d60d8a20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116096 - CE (2025/0462053-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	A S C C
ADVOGADO	:	RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112
AGRAVADO	:	E R A S
AGRAVADO	:	A A A S
ADVOGADA	:	WIVINA MARQUES DE SOUSA - CE045624

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial e a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59686197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:41
Código de Controle do Documento: 2451495d-faf0-4ea7-a3d0-70b89a2347d8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 378-395) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos (fls. 370-374).

Em suas razões, a parte agravante sustenta:

(i) que "*[n]ão se pretende que o Recurso Especial seja conhecido por 'violação à súmula'" [...], sendo a Súmula 358 apenas elemento de confirmação da jurisprudência consolidada desta Corte*" (fl. 383);

(ii) a "*inaplicabilidade da Súmula 284 do STF*", defendendo que "*não há ausência de impugnação, fundamentação genérica ou dissociação entre o recurso e o acórdão recorrido*" (fl. 383);

(iii) que não incide a Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que "*[o] TJCE já afirmou que não houve prova de nenhuma circunstância excepcional capaz de justificar a continuidade da obrigação alimentar [...] Trata-se de típica operação de subsunção jurídica*" (fl. 385);

(iv) que "*[t]ambém não é necessário reexaminar provas para definir se uma ação revisional de alimentos pode resultar em redução ou exoneração. Essa é uma questão jurídica diretamente regulada pelo artigo 1.699 do Código Civil. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: 'A ação revisional de alimentos tem como objeto a exoneração, redução ou majoração do encargo'"* (fl. 385);

(v) a inexistência de inovação recursal, porque "*[a] exoneração não representa relação jurídica nova e estranha à demanda. Representa apenas o grau máximo de revisão da obrigação em relação a um dos alimentandos*" (fl. 386);

(vi) que "*[o] acórdão não deixou de analisar a matéria por ausência de contraditório. Ao contrário, examinou-a e concluiu expressamente pela inexistência de prova da necessidade. A Súmula 358 do STJ estabelece que o cancelamento da pensão do filho maior depende de decisão judicial e de contraditório, admitindo que isso ocorra nos próprios autos. Ambos os requisitos estão presentes: há pedido dirigido ao Poder Judiciário; e houve contraditório efetivo, amplo e substancial*" (fl. 389);

(vii) que houve violação dos arts. 1.694, § 1º, 1.695 e 1.699 do CC/2002 e 373, I, do CPC, pois "*[c]abia ao próprio alimentando apresentar elementos positivos da necessidade que afirmava possui. Reconhecido que ele não se desincumbiu desse ônus, a consequência jurídica adequada é a exoneração*" (fl. 390); e

(viii) a "*primazia da solução de mérito*" e a "*inutilidade de nova demanda*" (fl. 392).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA59686197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:41
Código de Controle do Documento: 2451495d-faf0-4ea7-a3d0-70b89a2347d8

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 398-407).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 370-374):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 309-315).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 272-274):
>
> > DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA. MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. ALIMENTANDA MAIOR DE IDADE MATRICULADA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. NECESSIDADE DEMONSTRADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DO OUTRO ALIMENTANDO MAIOR DE IDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PROPORÇÃO DOS ALIMENTOS A ELE DESTINADA. PEDIDO DE EXONERAÇÃO VEICULADO APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> >
> > **I**. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra a sentença que, nos autos da ação revisional de alimentos originária, julgou improcedente o pleito de redução da verba alimentar para pelo Autor/ Apelante aos Promovidos, ante a ausência de provas robustas da alegada diminuição da capacidade financeira do Alimentante.
> >
> > **II**. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: O cerne da controvérsia reside na pertinência da redução dos alimentos objeto do litígio, examinando-se, para tanto, se houve ulterior alteração da capacidade financeira do Alimentante apta a ensejar inobservância do trinômio necessidade/ possibilidade/proporcionalidade.
> >
> > **III.** RAZÕES DE DECIDIR:
> >
> > **(i)** Nos termos do caput do art. 1.694 do Código Civil, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.
> >
> > **(ii)** Estipulado o ônus alimentar, a posterior modificação da capacidade financeira do alimentante ou da necessidade do alimentando é apta a ensejar, a priori, a exoneração ou a revisão da verba (art. 1.699 do CC), visando-se ao reequilíbrio do trinômio necessidade/possibilidade/ proporcionalidade.
> >
> > **(iii)** Não há, no feito, elementos que permitam aferir se a mudança de emprego alegada pelo Autor operou de forma efetiva e relevante uma redução de poder aquisitivo. Ainda que o Alimentante tenha recebido, por certo tempo nesse ínterim, salário inferior, observa-se que a

Documento eletrônico VDA59686197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:41
Código de Controle do Documento: 2451495d-faf0-4ea7-a3d0-70b89a2347d8

remuneração atual aparentemente enseja poder aquisitivo similar ao que o Apelante possuía à época do acordo.

(iv) Não se ignora que, na prática, houve certa redução, considerando-se as perdas provenientes da inflação. Porém, não restou demonstrado o efetivo impacto que tal redução operou sobre as possibilidades financeiras do Alimentante, de modo a recomendar uma revisão da verba alimentar.

(v) Havendo-se estipulado a remuneração do Apelante como base de cálculo dos alimentos em questão, eventual redução remuneratória é acompanhada pela redução da própria verba, mantendo-se a proporção inicial da obrigação.

(vi) As demais filhas do Apelante já haviam nascido à época em que o acordo de alimentos foi firmado, e não há provas suficientes de que a eventual majoração natural das despesas das infantes tenha repercutido de forma a impossibilitar o custeio da verba alimentar ora discutida.

(vii) Consoante o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais, a constituição de nova família, com o nascimento de outros filhos, não é motivo apto a fundamentar, por si só, a diminuição do valor dos alimentos. Tal entendimento se embasa, dentre outros fundamentos, na necessária observância da paternidade responsável.

(viii) Nas situações em que o filho é maior de idade, a análise do pedido de alimentos é feita sob a ótica da solidariedade alimentar, aplicando-se a cláusula geral exposta na norma do art. 1.694 da Lei Adjetiva Civil.

(ix) O alcance da maioridade pelo alimentando, por si só, não autoriza a exoneração da obrigação alimentar, a qual poderá ser mantida se demonstrado que perdura a necessidade de sua percepção pelo beneficiário. Súmula 358 do STJ. Em regra, tal necessidade pode ser verificada quando o alimentando maior de 18 (dezoito) anos estiver cursando ensino técnico ou superior, uma vez que ainda estará preparando sua inserção no mercado de trabalho.

(x) *In casu*, verifica-se que a Alimentanda se encontra matriculada no curso de Direito da instituição de ensino superior UNINASSAU. Dessa forma, restou comprovada a necessidade de percepção da verba alimentar, em consonância com as diretrizes supramencionadas.

(xi) O alimentando E. R., também maior de idade, alega que tem encontrado dificuldades em se inserir no mercado de trabalho, por ser deficiente auditivo. Porém, não foi acostado laudo ou qualquer outro documento médico atestando o problema, o nível da deficiência alegada ou a eventual incapacidade laboral do Apelado. Não há qualquer elemento probatório no sentido da efetiva impossibilidade do alimentando E. de prover seu próprio sustento, razão pela qual não há como confirmar o seu enquadramento em hipótese excepcional de imposição de obrigação alimentar em prol do filho maior.

(xiii) Não é adequado impor ao genitor o ônus de pagar os alimentos em questão sem a comprovação de circunstância excepcional que o justifique, sob pena de prolongamento indevido e indefinido do ônus alimentar.

(ix) O objeto da ação sub examine é a mera redução da verba alimentar, e não a sua exoneração. Não obstante o alimentando E. já ser maior de idade na data da propositura da demanda originária, o pedido de exoneração dos alimentos a ele dirigidos só foi veiculado em sede de apelação, o que não se mostra adequado, por se tratar de

Documento eletrônico VDA59686197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:41
Código de Controle do Documento: 2451495d-faf0-4ea7-a3d0-70b89a2347d8

inovação recursal e pelo fato de que a demanda já estava naturalmente estabilizada.

(x) Dessa forma, a pretensão de exoneração alimentícia deve ser veiculada em ação própria. Não obstante isso, mostra-se cabível, com fundamento da insuficiência probatória da necessidade do filho maior, o acolhimento do pleito de redução da verba na presente ação, que deve se operar exclusivamente sobre a parcela destinada ao alimentando E, pelos motivos supramencionados.

IV. DISPOSITIVO: recurso conhecido e parcialmente provido, reduzindo-se a obrigação alimentar para o equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos e vantagens do ora Apelante, redução essa que deve repercutir exclusivamente sobre a parcela destinada ao alimentando E. R., mantendo-se intacta a parcela destinada à alimentanda A. A.

Nas razões do recurso especial (fls. 295-301), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais, sob os respectivos fundamentos:

(i) arts 1.694, § 1º, 1.695 e 1.699 do CC/2002, porque: a) foi mantida "*parcialmente a obrigação alimentar imposta ao Recorrente, mesmo após reconhecer expressamente a ausência de provas da necessidade do alimentando maior de idade, E.R.A.S.*"; b) "*se não há necessidade, inexiste razão jurídica que sustente a continuidade da obrigação*" (fl. 298), c) "*[p]ermitir que um pai, que aufere rendimentos modestos, continue obrigado a sustentar um filho adulto, trabalhador e saudável, é impor-lhe um sacrifício injustificável, que compromete sua própria subsistência e a de sua nova família*" (fl. 299); e

(ii) art. 373, I, do CPC, sustentando que "*o ônus da prova da necessidade recai integralmente sobre o alimentando maior de idade*" e que "*nenhum elemento mínimo foi apresentado por E. que comprovasse efetiva incapacidade para o trabalho, matrícula em instituição de ensino técnico ou superior, ou qualquer outra condição jurídica que justificasse a continuidade da verba*" (fl. 299).

Argumentou que "*o próprio conteúdo da petição inicial já impunha, por via lógica, o exame da possibilidade de extinção da obrigação — já que, desde a origem, se postulava a redução substancial com base na alteração da situação fática e jurídica do alimentando*" (fl. 299).

Apontou também que "*o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, por meio da Súmula 358',* defendendo que "*[n]ão se exige, portanto, a propositura de nova ação de exoneração, como equivocadamente determinou o acórdão recorrido, bastando que o tema seja debatido e que seja oportunizado o contraditório, como efetivamente o foi nestes autos*" (fl. 299).

No agravo (fls. 319-325), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 332-345).

Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade da intervenção (fls. 363-366).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre ressaltar que, no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme o Enunciado n. 518/STJ.

Documento eletrônico VDA59686197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:41
Código de Controle do Documento: 2451495d-faf0-4ea7-a3d0-70b89a2347d8

Quanto à tese de violação dos arts. 1.694, § 1º, do CC/2002 e 373, I, do CPC, observa-se que o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 278 e 285-286, grifei):

> No que pertine à alegação de mudança da capacidade financeira do Alimentante, observo que não há, no feito, elementos que permitam aferir se a mudança de emprego alegada pelo Autor operou de forma efetiva e relevante uma redução de poder aquisitivo. Ressalte-se que, na exordial da ação revisional, o próprio Alimentante afirmou que, na época em que firmou o acordo, sua remuneração correspondia a R$ 1.996,00 (um mil, novecentos e noventa e seis reais), montante inferior ao que afirma perceber atualmente (R$ 2.200,00).
>
> [...]
>
> Há de ressaltar, contudo, que **o objeto da ação *sub examine* é a mera redução da verba alimentar, e não a sua exoneração**. Não obstante o alimentando E. já ser maior de idade na data da propositura da demanda originária, o pedido de exoneração dos alimentos a ele dirigidos só foi veiculado em sede de apelação, o que não se mostra adequado, por se tratar de inovação recursal e pelo fato de que a demanda já estava naturalmente estabilizada.
>
> Dessa forma, a pretensão de exoneração alimentícia deve ser veiculada em ação própria. Não obstante isso, entendo cabível, com fundamento da insuficiência probatória da necessidade do filho maior, o acolhimento do pleito de redução da verba na presente ação, que deve se operar exclusivamente sobre a parcela destinada ao alimentando E., pelos motivos supramencionados.

De tal modo, as razões recursais estão dissociadas do contexto destes autos, uma vez que a parte ora agravante sustenta que "*desde a origem, se postulava a redução substancial com base na alteração da situação fática e jurídica do alimentando*" (fl. 299) e que, para que ocorra a exoneração dos alimentos, não é necessária a proposição de "*nova ação de exoneração, como equivocadamente determinou o acórdão recorrido, bastando que o tema seja debatido e que seja oportunizado o contraditório, como efetivamente o foi nestes autos*" (fl. 299).

Todavia, observa-se que a Corte *a quo* concluiu que *"o próprio Alimentante afirmou que, na época em que firmou o acordo, sua remuneração correspondia a R$ 1.996,00 (um mil, novecentos e noventa e seis reais), montante inferior ao que afirma perceber atualmente (R$ 2.200,00)*" (fl. 278), bem como que "*o pedido de exoneração dos alimentos [...] só foi veiculado em sede de apelação, o que não se mostra adequado, por se tratar de inovação recursal e pelo fato de que a demanda já estava naturalmente estabilizada*" (fl. 285).

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Além disso, para afastar o entendimento das instâncias originárias, de que o pedido de exoneração dos alimentos, no caso, representa "*inovação recursal"*, seria imprescindível a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Convém ressaltar que, no referente à suscitada violação dos arts. 1.695 e 1.699 do CC/2002, que a Corte local assim se manifestou (fl. 278):

> [...] ainda que o Alimentante tenha recebido, por certo tempo nesse ínterim, salário inferior a tais valores (R$ 1.361,29), observa-se que a remuneração atual aparentemente enseja poder aquisitivo similar ao que o Apelante possuía à época do acordo. Não se ignora que, na prática, houve certa redução, considerando-se as perdas provenientes

Documento eletrônico VDA59686197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:41
Código de Controle do Documento: 2451495d-faf0-4ea7-a3d0-70b89a2347d8

> da inflação. Porém, não restou demonstrado o efetivo impacto que tal redução operou sobre as possibilidades financeiras do Alimentante, de modo a recomendar uma revisão da verba alimentar.
>
> Impende ressaltar que, havendo-se estipulado a remuneração do Apelante como base de cálculo dos alimentos em questão, eventual redução remuneratória é acompanhada pela redução da própria verba, mantendo-se a proporção inicial da obrigação. Dessa forma, o motivo suscitado é insuficiente para justificar a modificação da alíquota, que não se mostra excessiva para uma obrigação voltada para o sustento de duas pessoas e com a qual anuiu o Alimentante quando da sua fixação.
>
> Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que "*a remuneração atual aparentemente enseja poder aquisitivo similar ao que o Apelante possuía à época do acordo*", assim como quanto à demonstração da necessidade dos alimentandos – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como a concessão da gratuidade da justiça.
>
> Publique-se e intimem-se.

No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme o Enunciado n. 518 do STJ.

A decisão agravada consignou que o recorrente invocou a Súmula n. 358/STJ, argumento que foi reiterado nas razões do agravo interno (fl. 383). Inafastável, portanto, a aplicação do referido óbice.

No especial, a parte apontou violação dos arts. 1.694, § 1º, do CC/2002 e 373, I, do CPC e sustentou que, desde a origem postulou a "*redução substancial*" da obrigação alimentar, defendendo que, "*para que ocorra a exoneração dos alimentos, não é necessária a proposição de 'nova ação de exoneração, como equivocadamente determinou o acórdão recorrido, bastando que o tema seja debatido e que seja oportunizado o contraditório, como efetivamente o foi nestes autos*'" (fl. 373).

Por sua vez, constou no acórdão recorrido que "*o objeto da ação* sub examine *é a mera redução da verba alimentar, e não a sua exoneração*", bem como que o pedido de exoneração "*só foi veiculado em sede de apelação, o que não se mostra adequado, por se tratar de inovação recursal e pelo fato de que a demanda já estava naturalmente estabilizada. Dessa forma, a pretensão de exoneração alimentícia deve ser veiculada em ação própria*" (fl. 285).

Logo, incide a Súmula n. 284/STF, uma vez que as alegações do recorrente estão claramente dissociadas do contexto dos autos.

Documento eletrônico VDA59686197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:41
Código de Controle do Documento: 2451495d-faf0-4ea7-a3d0-70b89a2347d8

Além disso, para rever as conclusões da Corte *a quo,* de que houve inovação recursal indevida quanto à exoneração de alimentos, pois tal pedido somente foi formulado na apelação, quando a demanda já estava estabilizada (fl. 285), seria necessário revolver o contexto fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Mesmo se assim não fosse, nas razões do especial, a parte não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, a Corte de origem, ao analisar a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, concluiu que (fls. 278-286):

> No que pertine à alegação de mudança da capacidade financeira do Alimentante, observo que não há, no feito, elementos que permitam aferir se a mudança de emprego alegada pelo Autor operou de forma efetiva e relevante uma redução de poder aquisitivo.
>
> [...]
>
> Observa-se que, especificamente quanto aos referidos argumentos, o Autor/ Recorrente não se exonerou do ônus probatório que lhe é imposto pela norma do art. 373, I, do CPC.
>
> [...]
>
> Quanto a E. [...] não há como confirmar o seu enquadramento em hipótese excepcional de imposição de obrigação alimentar em prol do filho maior.
>
> Nesse contexto, não é adequado impor ao genitor o ônus de pagar os alimentos em questão sem a comprovação de circunstância excepcional que o justifique, sob pena de prolongamento indevido e indefinido do ônus alimentar.
>
> [...]
>
> Dessa forma, a pretensão de exoneração alimentícia deve ser veiculada em ação própria. Não obstante isso, entendo cabível, com fundamento da insuficiência probatória da necessidade do filho maior, o acolhimento do pleito de redução da verba na presente ação, que deve se operar exclusivamente sobre a parcela destinada ao alimentando E., pelos motivos supramencionados.

Por conseguinte, alterar o entendimento do acórdão, quanto à possibilidade do alimentante e à inexistência de demonstração da modificação de sua situação financeira, assim como acerca da necessidade dos alimentandos, demandaria incursão no campo fático-probatório. Inevitável, portanto, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No mais, incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

Documento eletrônico VDA59686197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:41
Código de Controle do Documento: 2451495d-faf0-4ea7-a3d0-70b89a2347d8

No caso, a tese de que "*[a] exigência de repetição integral do processo não atende à instrumentalidade, à economia processual ou à duração razoável do processo*" (fl. 392) não foi apresentada nas razões do recurso especial.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos d e declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59686197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/09/2026 15:07:41
Código de Controle do Documento: 2451495d-faf0-4ea7-a3d0-70b89a2347d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.096 / CE

Número Registro: 2025/0462053-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02542014420228060001 2542014420228060001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A S C C
ADVOGADO	: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112
AGRAVADO	: E R A S
AGRAVADO	: A A A S
ADVOGADA	: WIVINA MARQUES DE SOUSA - CE045624
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A S C C
ADVOGADO	: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE023112
AGRAVADO	: E R A S
AGRAVADO	: A A A S
ADVOGADA	: WIVINA MARQUES DE SOUSA - CE045624

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:05
Código de Controle do Documento: 7ecbb4ec-01c1-4c06-96fa-bf6b2308e3bb

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:05
Código de Controle do Documento: 7ecbb4ec-01c1-4c06-96fa-bf6b2308e3bb